



Número: **0006686-52.2017.8.14.0032**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 29.151,36**

Processo referência: **0006686-52.2017.8.14.0032**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE (SENTENCIANTE)			
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (SENTENCIADO)			
VALCILENE SILVA DOS SANTOS (SENTENCIADO)		IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO)	
MARILENA COSTA DE OLIVEIRA (SENTENCIADO)		IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3305867	08/07/2020 19:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 00066865220178140032**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**REMESSA NECESSÁRIA**  
**COMARCA DE MONTE ALEGRE (VARA ÚNICA)**  
**SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE**  
**SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº 10.628)**  
**SENTENCIADAS: VALCILENE SILVA DOS SANTOS E MARILENA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: IB SALES – OAB/PA Nº 19.181)**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 150 E 190 HORAS MENSIS PARA 100 HORAS MENSIS COM DIMINUIÇÃO DE RENDIMENTOS SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E SEM MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. MÉRITO. DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA COM PREJUÍZO FINANCEIRO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. ATO EIVADO DE NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA.

1. Preliminar de Impugnação à concessão da justiça gratuita corretamente rejeitada. Aplicação ao caso do Teor da Súmula nº 06 deste Tribunal, bem como o disposto no artigo 4º da Lei de assistência judiciária que reconhecem que a simples declaração do próprio interessado de que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família bastam para o deferimento da benesse, cabendo à parte contrária fazer prova em contrário para suas desconstituição o que não ocorreu.
2. Em se tratando o caso dos autos de diminuição de carga horária com reflexo financeiro abrupto na remuneração de servidoras públicas sem o devido processo administrativo e sem motivação, impõem-se a manutenção da sentença que reconheceu a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
3. Decisão em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal em casos semelhantes. Precedentes STF e TJP.
4. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA** da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **VALCILENE SILVA DOS SANTOS** e **MARILENA COSTA DE OLIVEIRA**, julgou procedente o pedido inicial, conforme o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, corificmando os efeitos da liminar concedida às fls. 38/40, e em via de consequência ANULO o ato administrativo da lavra do Senhor Secretário Municipal de Educação de Monte Alegre e DETERMINO que a Autoridade impetrada mantenha a carga horária dos impetrantes MARILENA COSTA DE OLIVEIRA e VALCILENE SILVA DOS SANTOS, em 190 e 150 horas mensais, respectivamente, com os vencimentos correspondentes, e se abstenha de reduzir a referida carga horária sem que haja o prévio processo administrativo, bem como seja restituído os valores suprimidos desde impetração, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça."



Narra a inicial que as impetrantes são servidoras públicas municipais, exercendo o cargo efetivo de Professoras do Município de Monte Alegre e que durante o ano letivo de 2016 estiveram lotadas na rede municipal de educação, Marilena de Oliveira com carga horária de 190 horas mensais e Valcilene dos Santos com 150 horas mensais, porém que no mês de março de 2017 ambas foram surpreendidas pela redução de suas cargas-horária para 100 horas mensais, de modo abrupto, unilateral e ilegal, sem qualquer motivação e processo administrativo anterior, com considerável diminuição de seus vencimentos pela metade.

Assim, aduziram violação a direito líquido e certo, requerendo a concessão de medida liminar com vistas a compelir a autoridade impetrada ao restabelecimento da Carga horária anterior e, no mérito, pugnaram pela concessão da segurança.

O juízo de 1º Grau deferiu a medida liminar por meio da decisão de ID nº 2267787.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, impugnando inicialmente a concessão do benefício da justiça gratuita às Impetrantes.

No mérito, justificou que a redução combatida é perfeitamente legal e amparada em lei, uma vez que é dever do gestor municipal pelo seu poder discricionário rever e promover atos de cunho administrativo.

Por fim, asseverou que não houve ilegalidade no ato praticado, uma vez que visava adequar às necessidades da coletividade e do poder público municipal.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pela concessão da segurança (ID nº 2267790).

O Juízo monocrático prolatou Sentença concedendo a segurança.

Encaminhados os autos a este Tribunal sem recurso voluntário, coube-me a relatoria por regular distribuição (Certidão de ID nº 2267790). Ato contínuo, determinei sua remessa ao órgão ministerial que ofertou o Parecer de ID nº 2315731 pela confirmação da sentença.

Éo relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária com fulcro no artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09 e constato que a decisão não merece reparos por estar em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, inclusive em demandas semelhantes envolvendo o mesmo município, comportando, portanto, julgamento monocrático, com fundamento na interpretação conjunta do artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto, ou não, da sentença concessiva da segurança para determinar o restabelecimento da Carga horária de 190 e 150 horas mensais das impetrantes e determinação de abstenção de diminuição sem processo administrativo, além da restituição dos valores suprimidos desde a impetração.

Desta feita, o objeto do presente reexame se limita a verificar se o ato cometido pela autoridade coatora que procedeu com a redução da referida carga horária e via de consequência de vencimentos das Impetrantes está passível de anulabilidade, por ausência de motivação e inobservância ao contraditório e ampla defesa sem a instauração de processo administrativo, considerando os princípios constitucionais, de modo a ensejar ofensa ao direito líquido e certo das impetrantes.

Inicialmente, verifico que não merece reparo a sentença no que concerne à análise da preliminar ventilada de impugnação ao deferimento da assistência judiciária.

Sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, não há o que ser alterado, eis que o magistrado aplicou ao caso o Teor da Súmula nº 06 deste Tribunal, bem como o disposto no artigo 4º da Lei de assistência judiciária que reconhecem que a simples declaração do próprio interessado de que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família bastam para o deferimento da benesse, cabendo à parte contrária fazer prova em contrário para suas desconstituição o que não ocorreu no caso em tela, impondo-se a manutenção da decisão.

Além disso, considerando tratar-se de servidoras que lutam para que seja restabelecida jornada mensal de trabalho com reflexo considerável em seus vencimentos, entendo que a gratuidade foi corretamente concedida pois observou as condições pessoais da parte, nos termos do artigo 98,



caput e §1º do CPC.

Logo, mantenho o entendimento do juízo quanto à rejeição da prefacial arguida.

Quanto ao mérito, verifico que também que não merece reparos a sentença, devendo ser confirmada.

No caso em análise, verifica-se que as impetrantes são servidoras efetivas do Município de Monte Alegre nos cargos de professora, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ressaltando que conforme os contracheques anexos à inicial no ano de 2016, Marilena de Oliveira tinha carga horária de 190 horas mensais com vencimento-base de R\$ 2.028,86 (dois mil, vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) (ID nº 2267786 - pág. 29/30) e Valcilene dos Santos carga horária mensal de 150 horas com vencimento-base de R\$ 1.601,73 (mil, seiscentos e um reais e setenta e três centavos) (ID nº 2267786 - pág. 36/37) sendo que a partir de março de 2017 ambas passaram a ter a carga horária de 100h e vencimentos-base de R\$ 1.067,82 (mil e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) (ID nº 22667786 - págs. 31 e 35).

Demonstrada, portanto, que tais reduções de carga-horária ocasionaram diminuições abruptas de seus vencimentos, sem a observância ao devido processo legal, configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente à diminuição da jornada em questão, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa.

Importante consignar que o ato de redução de carga horária tem natureza discricionária, uma vez que se submete aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, contudo não se pode olvidar acerca da necessidade de motivação, a qual se coaduna em baliza para deter possíveis abusos.

E no caso em análise, restou comprovado que a Administração Pública não apresentou motivação idônea para a redução da carga horária das impetrantes, a qual não fora precedida de Processo Administrativo em que lhes fossem garantido o Contraditório e a Ampla Defesa, inquinando-o, portanto, de ilegalidade/abusividade e, assim, tornando-o passível de análise pelo Poder Judiciário no aspecto de sua legalidade.

Ressalto por oportuno que na apresentação das informações, a autoridade coatora não afirmou ter realizado qualquer tipo de notificação das impetrantes antes de suprimir grande parte da carga horária delas, tampouco demonstrou a motivação do ato, limitando-se a defender a discricionariedade do ato e o interesse público.

Quanto à temática de fundo da controvérsia posta em apreciação, destaco ainda que é sabido que a Administração Pública pode rever seus próprios atos ou até mesmo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, segundo orientação consolidada na Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Contudo, não pode a Administração Pública, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado por ela repercutiu na esfera jurídica do jurisdicionado, a sua atuação deverá observar ao devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração.

E nessa direção constato que a sentença em reexame se apresenta escorreita ao reconhecer a nulidade dos atos praticados, sob o fundamento de que a redução dos vencimentos das impetrantes foi desprovida de processo administrativo prévio, o que demonstra, claramente, que a elas não foram viabilizados o direito ao contraditório e à ampla defesa, considerando de plano que a redução da carga horária delas gerou um impacto financeiro com o qual não contavam, especialmente porque já vinha executando seus misteres com carga horária superior desde 2016. Neste aspecto, impende ressaltar o teor do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)



*LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*”

Logo, verifica-se que *in casu* o ato administrativo impugnado violou o devido processo legal, estando escorregia a sentença concessiva da segurança.

Como se não bastasse, imperioso destacar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 594.296/MG pela sistemática da repercussão geral por meio do qual consolidou o entendimento de que a anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** (...) 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)”

E nessa mesma direção a fundamentação escorregia da sentença em reexame ao considerar que *"Ainda que se tenha em mente o teor enunciado de nº 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal; A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, não pode a administração adentrar na esfera individual do administrado, da forma como fez o Município, sem antes permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.* Ressalto, por fim, que a decisão em reexame se amolda perfeitamente à jurisprudência dominante deste Tribunal em outros casos muito semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGA HORÁRIA DE 190 HORAS REDUZIDA DE FORMA ABRUPTA PARA 145 HORAS GERANDO SÉRIO PREJUÍZO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. É sabido que a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF. Contudo, não pode a Administração Pública, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado pela administração repercutiu na esfera jurídica do jurisdicionado, a sua atuação deverá observar ao devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração. 2. **De fato, a partir dos documentos acostados aos autos pela impetrante e pela autoridade coatora é possível verificar a ausência do respeito ao devido processo legal, configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente a supressão da carga horária, reduzida de 190 para 145 horas/aulas mensais, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa. Além disso, importante consignar que tanto na apresentação das informações a autoridade coatora não afirmou ter realizado qualquer tipo de notificação antes de reduzir a carga horária da impetrante.** 3. **Restando clara a ausência de notificação da servidora, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, vislumbro o direito líquido e certo no caso em exame, devendo ser restabelecida, a carga horária de 190 horas/aulas mensais.**(2593004, 2593004, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-18)



**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS REDUZIDA NO MÊS DE AGOSTO DE 2014 DE FORMA ABRUPTA GERANDO SÉRIO PREJUÍZO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTINDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1. É sabido que a

Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou irregularidade segundo orientação consolidada nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF.

**Contudo, não pode a Administração Pública, nesses casos, proceder de ofício, uma vez que se o ato praticado pela administração repercutiu na esfera jurídica do jurisdicionado, a sua atuação deverá observar ao devido processo legal, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa àquela cuja situação jurídica sofreu alteração. 2. De fato, a partir dos documentos acostados aos autos pelo impetrante e pela autoridade coatora é possível verificar a ausência do respeito ao devido processo legal, configurado na necessidade de notificação do servidor para apresentação de manifestação, anteriormente a supressão da carga horária, reduzida de 200 para 100 horas/aulas mensais, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa. Além disso, importante consignar que tanto na apresentação das informações a autoridade coatora não afirmou ter realizado qualquer tipo de notificação ao impetrante antes de reduzir a carga horária da impetrante. 3.**

Restando clara a ausência de notificação da servidora, com o fim de assegurar o contraditório e ampla defesa, vislumbro o direito líquido e certo no caso em exame, devendo ser restabelecida, a carga horária de 200 horas/aulas mensais. (2017.05047853-92, 183.646, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-27)

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.** (2016.02438107-24, 161.184, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-22)

Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial, com fulcro nos artigos 932, VIII, do CPC/2015 e 133, XI, *d* do RITJEPa, **conheço da remessa necessária para manter a sentença em todos os seus termos.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 08 de julho de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**

